



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011950/96-18
Recurso nº. : 128.036 (EX OFFICIO)
Matéria: : PIS ano calendário de 1993
Recorrente : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Interessada : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
Sessão de : 23 de maio de 2002
Acórdão nº. : 101- 93.852

PIS- LANÇAMENTO DECORRENTE- Em se tratando de lançamento decorrente, o cancelamento de parcela da exigência no processo do IRPJ acarreta igual sorte no processo decorrente.

MULTA- REDUÇÃO- A redução da multa aos novos percentuais introduzidos pela Lei 9.430/96 encontra fundamento no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, que estabelece a retroatividade da lei mais benigna.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Processo nº. : 10680.011950/96-18
Acórdão nº. : 101-93.852

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10680.011950/96-18
Acórdão nº. : 101-93.852

3

Recurso nº. : 128.036
Recorrente : DRJ Belo Horizonte – MG.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo Refrigerantes Minas Gerais Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls 204/217, mediante o qual foi formalizado crédito tributário referente ao Programa de Integração Social (PIS) do ano calendário de 1993. Trata-se de exigência decorrente da formalizada em auto de infração do IRPJ, que deu origem ao processo nº 10680.002711/95-03. Inicialmente, na exigência do PIS, que constou do mesmo processo do IRPJ, foi apontado como enquadramento legal, entre outros diplomas, o artigo 1º do Decreto-lei 2.445, de 29/06/88 e o artigo 1º do Decreto-lei 2.449, de 21/07/88. Declarados inconstitucionais esses diplomas legais pelo STF e suspensa sua execução pelo Senado Federal, o lançamento foi retificado na forma da orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96, e o crédito transferido para o presente processo.

Impugnada a exigência, originou-se o litígio, julgado em primeira instância pela delegada de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, em decisão assim ementada:

Assunto : Contribuição para o PIS/Pasep
Ano-calendário: 1993

Ementa : DECORRÊNCIA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal – IRPJ, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo – PIS em virtude da sua decorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

As parcelas do crédito exoneradas relacionam-se aos itens do auto de infração do IRPJ referentes a omissão de receita operacional apurada em auditoria de produção e omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de



Processo nº. : 10680.011950/96-18
Acórdão nº. : 101-93.852

4

custos, também apurada em auditoria de produção. Foi, também, reduzida a multa de ofício de 100% para 75%.

De sua decisão, a autoridade julgadora recorreu, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Trata-se de processo decorrente, que deve seguir a sorte do principal, referente ao IRPJ. E este foi submetido a Câmara, que, conforme Acórdão 101-, , negou provimento ao recurso de ofício.

A redução da multa aos novos percentuais introduzidos pela Lei 9.430/96 encontra fundamento no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que estabelece a retroatividade da lei mais benigna.

Pelas razões supra, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002


SANDRA MARIA FARONI